



PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048

**A C Ó R D Ã O**

**7<sup>a</sup> Turma**

**CMB/htgp/aps**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de resarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

por ela gerados. No caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, consignou que “não existe prova robusta de ter sido o obreiro aviltado em sua integridade moral por culpa da reclamada”. Ademais, afirmou que, embora o Prefeito tenha chamado o autor de ignorante, tal expressão não foi utilizada no sentido pejorativo, “mas sim, de falar que o autor não tinha conhecimento dos fatos por ele questionados”. Diante desse quadro, não há como se concluir pela ocorrência de dano moral. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**, em que é Agravante \_\_\_\_\_ e Agravado **MUNICÍPIO DE DESCALVADO**.

O autor, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 200/201) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 208/216). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer oral, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

De início, destaco que o presente apelo será apreciado à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, pois interposto em face de decisão publicada em **17/08/2016**, a partir, portanto, da

Firmado por assinatura digital em 04/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

vigência da referida norma, nos termos do artigo 1º, *caput*, do **Ato nº 491/SEGJUD.GP**, editado por esta Corte Superior.

Com isso, somente serão objeto de apreciação as contrariedades a dispositivo de lei e da Constituição Federal, súmulas ou orientações jurisprudenciais que atendam aos requisitos impostos pelo artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem embargo das demais disposições legais.

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – DANOS MORAIS  
CAUSADOS AO EMPREGADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 179/199. Sustenta que foi chamado, na frente de seus colegas, de ignorante pelo Prefeito. Alega que foi humilhado. Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal. Transcreve arresto para o confronto de tese.

Eis a decisão recorrida:

“Insurge-se o reclamante pugnando pela reforma da r. sentença quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que sofreu injustas ofensas e teve sua honra abalada por atitudes da reclamada.

Sem razão.

A existência de dano moral pressupõe a existência de lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser expresso em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, tais como a honra e a imagem.

A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a ‘dignidade da pessoa humana’ como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis ‘a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (art. 5º, inciso X).

De acordo com o que preleciona \_\_\_\_\_, em sua obra 'Reparação Civil dos Danos Morais', constituem danos morais aqueles relativos a 'atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto'. (Editora RT, ano 994, pág.15).

Do conceito acima exposto deflui naturalmente a conclusão de que existe a necessidade de ser proferido um juízo de valor negativo, evidentemente, para que se possa falar em danos morais. É necessário que o constrangimento alcance bens incorpóreos, causando lesão a bens jurídicos extrapatrimoniais.

A responsabilidade civil surge a partir da presença de ato ou omissão que acarrete um dano, sendo necessária a presença do nexo de causalidade, assim como da culpa ou dolo. Os três primeiros elementos devem estar sempre presentes. Já a culpa pode estar presente ou não, dependendo de tratar-se de situação que origina responsabilidade subjetiva ou objetiva.

No presente caso, conforme se extrai dos autos, não existe prova robusta de ter sido o obreiro aviltado em sua integridade moral por culpa da reclamada, ônus processual que competia ao reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O reclamante postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais argumentando que foi chamado de 'ignorante' pelo prefeito Municipal, ao questionar acerca do cartão de alimentação dos funcionários. Alega que teria sido ofendido na frente dos demais colegas de trabalho.

No presente caso, conforme bem analisou o MM. Juízo de origem, constata-se que, embora, de fato, o prefeito municipal tenha chamado o autor de ignorante, tal fato não foi no sentido pejorativo da palavra, mas sim, de falar que o autor não tinha conhecimento dos fatos por ele questionados.

As testemunhas ouvidas informaram que:

**DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A)  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_**

brasileiro(a), estado civil: casado, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_ - Descalvado-SP. Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei, respondeu: que trabalha na reclamada há 5 anos, como motorista da educação; que estava ao lado quando o prefeito ofendeu o autor; que pelo que se recorda o autor questionou o prefeito sobre o vale-alimentação e o prefeito, achando que o tom do autor foi agressivo, respondeu que ele era ignorante nesse assunto; que isso ocorreu no início do mandato, não se recordando quando; que acredita que havia 5 ou 6 pessoas; que esse fato ocorreu na estação da Fepasa; que após ser chamado de \_\_\_\_\_



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

ignorante, o autor sentiu ofendido; que a fala do autor teve um ânimo exaltado; que depois da fala do prefeito, o autor não esboçou nenhuma outra reação; que o depoente não ouviu nenhuma brincadeira ou comentário depois desses fatos com relação ao autor; que o depoente acha que a fala do prefeito ‘ignorante’ foi no sentido de não conhecer do assunto; que pelo que sabe depois dos fatos o autor não ficou conhecido por nenhum apelido. Nada mais.

**DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DO(A)  
RECLAMANTE:**

\_\_\_\_\_, brasileiro(a), estado civil: solteiro, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_ - Pirassununga-SP. Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei, respondeu: trabalha na reclamada desde 10/06/2013, como motorista; que o autor questionou o prefeito sobre o cartão alimentação de forma um pouco exaltado e o prefeito respondeu que o autor era ignorante, sendo que no entender do depoente foi no sentido de não entender sobre a questão dos fatos; que depois dos fatos o autor ficou triste; que não se recorda se o autor foi alvo de brincadeira ou foi apelidado depois desse fato; que se tivesse no lugar do autor o depoente não sentiria ofendido, mas ia debater com o prefeito; que a fala do prefeito foi de forma alterada, pois ele chegou assim; que o depoente já encontrou com o prefeito outras vezes, mas de forma exaltada só aquela vez; que o prefeito chegou exaltado no dia dos fatos, pois um vereador no dia anterior foi conversar com os motoristas sobre a questão do cartão alimentação; que no dia dos fatos o prefeito estava há pouco tempo no mandato. Nada mais.

Não vislumbro a ocorrência de qualquer dano moral a justificar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização, visto que, não restou demonstrada a ocorrência de assédio moral por parte do superior hierárquico ou mesmo ofensa à moral do reclamante que mereça reparação.

Não há nos autos qualquer evidência de que o ocorrido tenha causado qualquer efeito danoso ao autor.

Nego provimento ao apelo.” (fls. 166/168 – destaquei)

Pois bem.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de resarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: poderá *haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (*Novo curso de direito civil – responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtração ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

para estabelecer uma responsabilidade. ‘Cocidênciā não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a responsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesioná a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]”



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa ou*, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108) :

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

No caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, consignou que “não existe prova robusta de ter sido o obreiro aviltado em sua integridade moral por culpa da reclamada”. Ademais, afirmou que, embora o Prefeito tenha chamado o autor de ignorante, tal expressão não foi utilizada no sentido pejorativo, “mas sim, de falar que o autor não tinha conhecimento dos fatos por ele questionados”.

Diante desse quadro, não há como se concluir pela ocorrência de dano moral. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas.

Por fim, verifica-se que o arresto colacionado desserve à comprovação de dissenso pretoriano, por ser oriundo de Turma desta Corte, o que desatende o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 04/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-10168-50.2015.5.15.0048**

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**